

CONSULTA/0436/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 89/2025, que "Fica considerado como patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial do Município de Mogi-Mirim a "Marcha para Jesus" – Competência e Iniciativa – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

Encaminho o Projeto de Lei Nº 89/2025, que "FICA CONSIDERADA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A "MARCHA PARA JESUS".

Solicito à SGP Consultoria uma análise detalhada, considerando:

A finalidade da nomenclatura ser considerada natureza imaterial. A relevância social do movimento marcha para Jesus e o impacto dessa declaração no município.

Caso identifiquem pontos que possam ser ajustados ou aprimorados, favor indicá-los no parecer.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional."

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é importante destacar que não compete a esta assessoria jurídica avaliar o **mérito** das proposições legislativas. Nossa atuação se restringe à análise da **iniciativa e competência legislativa**.

Assim sendo, destaca-se desde logo, que a própria Constituição Federal reconhece como patrimônio cultural brasileiro tanto os bens materiais quanto os imateriais que, isoladamente ou em conjunto, remetam à identidade, à memória e à ação dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Incluem-se aí as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Cabe ao Poder Público, em parceria com a sociedade, promover e proteger esse patrimônio por meio de registros, inventários, tombamentos, desapropriações, entre outras formas de preservação. Além disso, é dever do Estado estimular a produção e difusão de bens e valores culturais, conforme prevêm o caput e incisos I e II do art. 216 da Constituição Federal.

No campo legislativo, a mesma Carta Magna define, em seu art. 24, inc. VII, que compete de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico. Já aos Municípios, o art. 30, caput e inc. IX, confere a responsabilidade de promover a

salvaguarda do patrimônio histórico-cultural local, respeitada a legislação e a fiscalização das esferas federal e estadual.

Essa diretriz também está presente na Lei Orgânica do Município, que determina expressamente “preservação do patrimônio ambiental e cultural” (art. 151) e considera como patrimônio cultural municipal os bens materiais e imateriais que remetem à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade (art. 229).

Em outras palavras, o Município possui tanto competência administrativa quanto legislativa (em caráter supletivo) para reconhecer, proteger, valorizar e fomentar as manifestações culturais e expressões presentes em seu território.

Dessa forma, sob o ponto de vista do conteúdo, não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade material na proposta legislativa em exame.

No que tange ao aspecto formal e ao processo legislativo, vale recordar que a Constituição Federal, em seu art. 61, estabelece as regras gerais sobre a iniciativa legislativa, as quais são replicadas nos arts. 24 da Constituição Estadual e 48 da Lei Orgânica do Município. Em resumo, essas normas definem quem são os legitimados a propor leis.

Nesse contexto, é pacífico que os Vereadores podem apresentar projetos de lei em matérias que não estejam reservadas de forma expressa e exclusiva ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa da Câmara.

É esse também o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da iniciativa legislativa em temas de competência concorrente ou reservada. Veja-se, por exemplo, a decisão proferida na **ADI nº 724-MC/RS**, Rel. Min.

Celso de Mello, e nos **Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, nos quais se firmou o seguinte entendimento:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Ainda nesse sentido, no julgamento do **Tema nº 917** (ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal encerrou discussões anteriores ao afirmar:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou situações semelhantes, decidindo, por exemplo, na **ADI 2020282-35.2017.8.26.0000**:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que 'declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba'. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. (...) Por maioria, ação julgada parcialmente procedente”.

Na mesma linha está o julgado na **ADI 2199667-40.2017.8.26.0000**:

“II. Patrimônio cultural imaterial. Proteção. Incumbência do Poder Público. Possibilidade de salvaguarda de referido bem através de lei. III. Vício de

iniciativa. Não ocorrência. (...) V. (...) a possível ausência de previsão orçamentária não implica existência de vício de constitucionalidade do diploma, mas, apenas, sua inexecutabilidade no exercício em que aprovado. Precedentes do STF. Pedido julgado improcedente”.

E também na **ADI 2083639-52.2018.8.26.0000**, o Órgão Especial do TJSP concluiu:

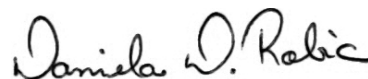
“Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. (...) Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial – Ação improcedente”.

Diante de todo o exposto, não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam o regular trâmite legislativo da proposta em análise nas comissões e no Plenário da Câmara Municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 06 de agosto de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico